

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM/PA - SESMA

REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO

ELETRÔNICO N.148/2016 (Documento Original Enviado via e-mail com Ilustrações e Planilha Anexas)

INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal, que a esta subcreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SD CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA., pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – NOTA INTRODUTÓRIA

Impende salientar que, em se tratando de licitação de MENOR PREÇO POR LOTE a Recorrida preencheu todos os requisitos do edital, em especial, quanto à declaração exigida no item 12.2. do edital, em que expressa que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive os encargos sociais que tanto é, que foi devidamente habilitada.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a preços relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos, no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços de engenharia.

Com efeito, não pode prosperar as alegações da recorrente quanto a não apresentação dos encargos sociais na planilha de composição dos custos, pois conforme demonstrado na composição abaixo, e nas demais que exemplificam que mesmo sem a exibição explícita dos referidos encargos, os preços unitários em nenhum momento são afetados ou alterados, demonstrando claramente que os mesmos foram considerados na composição de seus custos, portanto não prejudicando em absolutamente nada o certame e sim, cumprindo com as exigências edilícias principalmente com a apresentação da declaração exigida no item 12.2 do instrumento convocatório que complementa e elucida quaisquer dúvidas quanto a exigência feita por esta douta comissão, e que além de apresentar os encargos embutidos aos preços ofertados, estes estão demonstrados ao apresentarmos planilhas de composição detalhadas como Mensalistas e Horistas:

a) Composição de Custos apresentada no Certame: Exemplificando a Resina para Piso em Korodur (Item em Destaque): (constante no arquivo original enviado por e-mail pagina 3)

b) Composição de Custos com encargos explícitos: Exemplificando a Resina para Piso em Korodur (Item em Destaque):(constante no arquivo original enviado por e-mail pagina 4)

OBS: Os preços não são alterados em nenhum momento, os encargos estão embutidos na composição apresentada, portanto não há nenhum prejuízo ao contratante do serviço e nenhuma desobediência ao edital, para tal anexamos a pagina da Planilha analítica apresentada comprovando o preço ofertado já com incidência dos encargos sociais e demais custos necessários a execução dos serviços a serem contratados: (Constante no Arquivo Original enviado por e-mail pagina 5)

Por fim, num despropósito, a recorrente, faz alegações caluniosas possíveis de esta recorrida buscar o devido reparo em ação civil própria. Afinal, a recorrida apresentou corretamente as planilhas detalhadas, além da declaração apresentada em conformidade com o item 12.2 do edital, que de forma expressa ratifica que em seus custos, os ENCARGOS SOCIAIS, estão inclusos.

E, na segunda alegação da Recorrente, empresa SD CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA., quanto a irregularidade do registro dos engenheiros civil e elétrico da empresa Recorrida, INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, também não pode prosperar.

Alega a empresa Recorrente que no item 13.3.4. subitem “a”, exige Atestado de capacidade técnica dos profissionais, porém, ao ler o referido item, o requerido é o Atestado “deverá estar emitido em nome e com o CNPJ da matriz e/ou da licitante, ou seja, da Pessoa Jurídica, e não, da Pessoa Física. E no subitem “b”, exige um quadro de profissionais com no mínimo um Engenheiro Civil ou Arquiteto; um Engenheiro

Elétrico e um Engenheiro Mecânico; devidamente registrados com comprovação de vínculo com o Licitante.

E mais uma vez a Recorrida cumpriu com o edital, ao apresentar o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa e a Comprovação dos vínculos com os Contratos de Prestação de Serviços, nos termos da Jurisprudência do TCU:

"E desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

"Acórdão nº 1110/2007 – TCU – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à (...) que:

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário)."

E ainda, a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Desta forma, constata-se que a SESMA elaborou corretamente o edital, e a Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico, portanto não há qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

Assim, conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa SD CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA., mantendo-se a desclassificação da mesma por não cumprir o item 12.1. do edital, decisão correta do Pregoeiro; e insanável perante a lei e por fim, invocando o princípio da economicidade no risco de fracasso do referido certame e mantendo a decisão neste Pregão Eletrônico para sagrar como vencedora do presente certame esta recorrida, INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Belém/PA, 23 de dezembro de 2016.

Manuelle Lelia Soares Teixeira

CPF: 743.983.852-15

Fechar